



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0000563-02.2005.815.0171**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca de Esperança-PB

**APELANTE:** José Mauro Ventura

**ADVOGADO:** Fernando Arnoldo da Luz

**APELADO:** O Ministério Público

---

**PENAL. APELAÇÃO. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. NEXO CAUSAL. POSITIVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DO PRAZO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVIMENTO PARCIAL.**

Não há que se falar em prescrição retroativa quando a sentença foi publicada antes da extrapolação do lapso temporal de 8 (oito) anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, contado o prazo a partir do recebimento da denúncia.

A ausência de laudo pericial no local do sinistro não afasta a responsabilidade do acusado pelo evento delituoso, uma vez que a dinâmica do acidente pode ser devidamente comprovada por outros meios de prova, principalmente pela prova testemunhal.

Impossível a absolvição do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor quando a prova oral (confissão e depoimentos) comprova à saciedade que o réu violou um dever de cuidado (agiu com negligência), acarretando a morte da vítima, resultado este que lhe era

previsível.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por **José Mauro Ventura** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Esperança que, julgando procedente a denúncia, o condenou como incurso no art. 302, § único, II do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor), às penas de 03 (três) anos de suspensão do direito de dirigir e de 03 (três) anos de detenção, no regime inicial aberto, esta substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 278/281-v).

Pleiteia o apelante, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, alegando que a sentença foi proferida mais de oito anos após o recebimento da denúncia, extrapolando o prazo previsto no art. 109, IV do Código Penal.

No mérito, alega que não houve comprovação do nexos causal entre o acidente e a morte da vítima, ante a ausência de Exame de Corpo de Delito no Local do Acidente. Aduz que o Laudo Cadavérico não atestou a *causa mortis*. Sustenta a tese da culpa exclusiva da vítima, a qual teria ido de encontro ao seu caminhão e requer a absolvição em razão da falta de provas suficientes para a condenação (fls. 309/314).

O Ministério Público Estadual pugna pelo improvimento do recurso (fls. 318/324).

A Procuradoria-Geral de Justiça pungou pelo desprovimento do recurso (fls. 330/335).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como visto, trata-se de apelação criminal interposta por **José Mauro Ventura** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Esperança que, julgando procedente a denúncia, o condenou como incurso no art. 302, § único, II do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor), às penas de 03 (três) anos de suspensão do direito de dirigir e de 03 (três) anos de detenção, no regime inicial aberto, esta substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 278/281-v).

Da denúncia infere-se o seguinte (fls. 02/04):

No dia 1º de maio do corrente ano (2005), pelas 17:00h, na calçada da residência localizada na rua Senador Epitácio Pessoa, nº 83, centro, na cidade de Esperança/PB, o denunciado JOSÉ MAURO VENTURA, imprudentemente, ao manobrar o veículo caminhão Mercedes Benz 1418, abalroou a vítima JOSÉ PEREIRA DA COSTA, conhecida por "Zé Vermelho" que se encontrava sobre a calçada em frente a sua residência, causando acidente automobilístico, resultando morte subsequente em virtude dos ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls.

Consta do inquérito policial em anexo que, no dia, hora e local referidos, o denunciado desenvolvendo velocidade excessiva para a via, manobrou o veículo Mercedes Benz 1418 e, imprudentemente, atingiu a vítima que se encontrava sobre a calçada, ocasionando o acidente e subsequente morte da vítima.

Dessume-se, ainda, que o denunciado não prestou socorro à vítima, apesar da possibilidade de fazê-lo

sem qualquer risco pessoal.

Ademais, o próprio increpado confessa ter ingerido bastante bebida alcoólica antes do cometimento do crime, bem como ter fugido do local sem socorrer a vítima.

PRELIMINAR. Da prescrição retroativa.

Sustenta a defesa a ocorrência da prescrição retroativa da pretenção punitiva, alegando que a sentença foi proferida mais de oito anos após o recebimento da denúncia, extrapolando o prazo previsto no art. 109, IV do Código Penal.

No entanto, razão não lhe assiste.

A denúncia foi recebida aos 15/09/2005 (fls. 02), sendo o marco inicial da contagem do prazo prescricional no presente caso, consoante o art. 117, I, do Código Penal, eis que tal fato interrompeu a prescrição.

A sentença já transitou em julgado para o Ministério Público. E, consoante o art. 110, § 1º, do *Codex*, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Ora, tendo sido aplicada uma pena corporal de 3 (três) anos de detenção, o prazo prescricional verifica-se em 8 (oito) anos, conforme preceitua o art. 109, IV, do Estatuto Penal Positivo.

*In casu*, uma vez que a sentença condenatória foi publicada aos 03/09/13 (fls. 281-v), interrompeu-se aqui a prescrição (art. 117, IV, do Código Penal). Contando-se o prazo de oito anos a partir do recebimento da denúncia, aos 15/09/2005, até a publicação da sentença condenatória recorrível, aos 03/09/2013, temos um lapso temporal de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, eis que a prescrição só se consumaria aos 15/09/13. Assim, faltando ainda alguns dias para se extrapolar o prazo prescricional, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Diante disso, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO.

Se insurge a defesa em face da ausência de Exame de Corpo de Delito no Local do Acidente, o qual comprovaria a dinâmica do sinistro, pelo que contesta a materialidade do delito. Alega-se que não restou comprovado o nexos causal entre a morte da vítima e o acidente, eis que o Laudo Cadavérico (Fls. 34/36) não atestou a *causa mortis*.

Sem razão, entretantes.

A ausência de laudo pericial no local do sinistro não afasta a responsabilidade do acusado pelo evento delituoso, uma vez que a dinâmica do acidente pode ser devidamente comprovada por outros meios de prova, principalmente pela prova testemunhal.

Ademais, a legislação pátria não indica a obrigatoriedade de perícia no local do crime ou no veículo sinistrado, sendo certo, ainda, que, mesmo que tivesse sido realizada a reclamada prova pericial, o julgador não estaria a ela adstrito, podendo inclusive rejeitá-la, conforme preceitua o art. 182 do Código de Processo Penal, conforme se vê:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO EM LOCAL. AFERIÇÃO DA EMBRIAGUEZ. ELEMENTOS DO TIPO CULPOSO. SENTENÇA CONFIRMADA. Em tema de direito penal, não há compensação de culpas. A inexistência do laudo pericial no local do acidente não invalida a conclusão da sentença. A forma como se deu o acidente pode ser legitimamente inferida pelos demais elementos trazidos pela investigação, tais como os levantamentos policiais e a prova testemunhal. [...]Presentes os elementos do fato típico culposo: Conduta voluntária dirigida a uma finalidade lícita; resultado involuntário; nexos de causalidade; tipicidade;

previsibilidade objetiva; ausência de previsão; e, a quebra do dever objetivo de cuidado pela imprudência; não há que se falar em atipicidade da conduta. (TJRO; APL 0066921-62.2008.8.22.0004; Rel. Des. Miguel Monico Neto; Julg. 15/06/2011; DJERO 20/06/2011)

ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRESSUPOSTOS LEGAIS – CULPA – PROVA – AUSÊNCIA – PERÍCIA – INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM – PROVA CONTRÁRIA – DESCONSIDERAÇÃO – POSSIBILIDADE – DANO – REPARAÇÃO – PEDIDO – IMPROCEDÊNCIA – (...) O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser elidida, caso encontrem-se nos autos outros elementos fático-probatórios conclusivos, diversos do laudo pericial. (...) (TJMG, Apelação Criminal nº 2.0000.00.462236-4/000(1), Relator JOSÉ AMANCIO, publicado no DJ em 09/09/2005).

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA (ART. 121, § 2º, II; ART. 129, CAPUT E ART. 147, CAPUT, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE NÃO ACOLHIDA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXAME DE CORPO DE DELITO CONSIDERADO NULO. AUSÊNCIA DA PROVA PERICIAL SUPRIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 158 E 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA INCONTESTE. VERSÃO ACUSATÓRIA QUE SE REVELOU MAIS VEROSSÍMEL. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. "A simples ausência de laudo de exame de corpo de delito da vítima não tem o condão de conduzir à conclusão de inexistência de provas da materialidade do crime, se nos autos existem outros meios de prova capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito, como se verifica na hipótese vertente. Aplicação do art. 167 do CPP. (Habeas Corpus n. 33.300/RJ, rela. Mina. Laurita Vaz, j. em 9.5.2005) [...]". (Recurso Criminal n. , da Capital, rel. Des. Volnei Celso

Tomazini, J. 18-9-2012). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 20120588972 SC 2012.058897-2 (Acórdão), Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 01/07/2013)

De se ressaltar que no caso em análise, o fato se deu num Município de pequeno porte, não se sabendo ao certo se havia equipe técnica para realizar a perícia no local ou deveria se deslocar do Município melhor aparelhado mais próximo, no caso, Campina Grande. Outrossim, como ressaltou o Juiz na sentença, a vítima foi socorrida de imediato, sendo retirada do local, e o réu se evadiu, não havendo possibilidade de realização de perícia.

Vejamos o que revela a prova testemunhal. O policial militar Marcelo Ferreira da Silva informou ao Juízo que:

[...] a vítima foi atingida quando estava na caçada segundo informações de populares presentes no local; [...] que segundo informações de populares presentes no local o caminhão vinha em zig-zag na rua quando ocorreu o atropelamento; que o socorro foi prestado por populares pois o réu se retirou do local. (fls. 111).

Por sua vez, a testemunha José Gilmar Souza Porto relatou ao Magistrado que:

[...] que ouviu dizer que o caminhão vinha numa velocidade rápida; que viu o réu descendo do caminhão com fortes sintomas de embriaguez aparentando estar fora de si tanto que foi puxado por um companheiro que estava também no caminhão e saíram em seguida sem prestar socorro; [...] que depois do acidente a vítima ficou caída na calçada com as pernas estiradas na rua; [...] que um dos netos da vítima estava revoltado no local e disse para o réu que ficasse longe dele [...] (Fls. 112)

A viúva da vítima, Ana Vieira da Costa assim narrou o ocorrido perante o Juiz:

[...] que estava no interior de sua residência quando ouviu um forte barulho e os gritos do marido pedindo socorro; que correu para fora e quando saiu seu

marido já estava bastante ferido na calçada e o motorista do caminhão caído ao chão com os braços abertos; que ele apresentava sintomas de embriagues e ficou o tempo todo no chão; que então os dois amigos que vinham no caminhão com o acusado o chamaram para dentro não tendo visto a hora em que o acusado entrou no veículo, pois foi socorrer seu marido; [...] que seu marido vinha caminhando pela calçada quando foi atingido pelo caminhão tendo caído na calçada e batido com a cabeça no chão tendo as suas pernas ficado presas ao veículo. (fls. 113)

Por fim, segundo os relatos da testemunha Adriana de Souza Silva perante o Julgador, assim se deram os fatos:

[...] que estava em sua residência quando escutou um forte barulho e correu para a rua; que a vítima estava caída no meio-fio; que o caminhão estava parado três casas a frente do local; que o motorista estava gritando no meio da rua perguntando se tinha matado alguém; que o condutor tinha cheiro de bebida alcoólica; [...] que o réu estava prestando socorro à vítima quando um bisneto de Zé Vermelho partiu para agredi-lo, tendo o denunciado se afastado do local; [...] que esclarece que o réu não socorreu a vítima, mas tentou fazê-lo; [...] que a vítima foi atingida pelo caminhão, na parte que fica entre o baú e a boléia [...] (fls. 119)

Pede o apelante a absolvição em razão da falta de provas suficientes para a condenação, alegando não haver nexos causal entre a morte e o acidente.

Para a caracterização do crime culposos é necessário: a) uma conduta humana; b) prática da conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado nas formas de imperícia, imprudência ou negligência; c) um resultado naturalístico; d) a existência de nexos causal entre a conduta e o resultado; e) previsibilidade objetiva do sujeito e; f) previsão legal expressa da conduta culposa.

A propósito, sobre o dever de cuidado, componente normativo do

tipo objetivo culposo que é hoje amplamente reconhecido como prioritário e decisivo por quase toda a doutrina confira-se a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli:

O estudo da culpa a partir do resultado e da causalidade desviou a ciência jurídico-penal do caminho correto acerca da compreensão do problema. A causação do resultado e a previsibilidade podem ocorrer – e de fato ocorrem – em numerosíssimas condutas que nada têm de culposas. Todo sujeito que conduz um veículo sabe que introduz um certo perigo para os bens jurídicos alheios, a ponto de contratar seguros por danos a terceiros. Sem embargo, isto é absolutamente insuficiente para caracterizar a culpa. O entendimento correto do fenômeno da culpa é recente na doutrina, surgindo a partir da focalização da atenção científica sobre a violação do dever de cuidado, que é o ponto de partida para a construção dogmática do conceito. (*in*, Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 9ª Ed. 2011)

Portanto, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é a omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência.

Na espécie, fica claro pelos depoimentos testemunhais que o apelante violou dever de cuidado, agindo com negligência, eis que deixou de observar os cuidados necessários ao dirigir um caminhão na via em que transitava, a qual era urbana, passível de haver transeuntes e ainda, como se depreende das fotos de fls. 38, a rua era bem estreita, inadequada inclusive para o trânsito de veículo do porte daquele que o réu dirigia. É inegável que sua conduta tem relação com o resultado, o qual era previsível.

Outrossim, os depoimentos contraditórios do réu militam em seu desfavor, eis que ora afirmou que a vítima estava a pé, ora afirmou que a mesma estava numa bicicleta, sendo que ninguém, em todo o processo jamais sequer mencionou o fato de a vítima estar pilotando uma bicicleta (fls. 80/81 e Mídia de fls. 269).

O laudo de exame de corpo de delito (fl. 34/36) esclareceu que a vítima, um senhor com 68 (sessenta e oito) anos de idade, apresentava livores violáceos de hipostase no dorso, escoriação com 04 (quatro) centímetros na região frotal à esquerda e ferida contusa com perda de substância de pele e tecido subcutâneo, medindo 16 (dezesesseis) centímetros no seu eixo e comprometendo o terço inferior da perna esquerda e o dorso do pé esquerdo. Quanto à *causa mortis*, não afastou a hipótese denexo indireto de causa cardíaca, por arritmia de decorrência de espasmo coronário, evento consequente a estados emocionais ou provocados por dor física.

A confissão do acusado, o depoimento das vítimas e o laudo de exame de corpo de delito comprovam à saciedade a ocorrência do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, posto que devidamente demonstrados os elementos da culpa, quais sejam, conduta, violação de dever de cuidado objetivo, resultado, nexo causal, previsibilidade e tipicidade.

Por fim, não trazendo a defesa prova aos autos acerca da culpa exclusiva da vítima, ainda que se admitisse a hipótese da vítima ter contribuído para o evento, esse fato não isenta o apelante de sua culpa, já que no juízo penal a culpa de um não exclui a responsabilidade do outro. É que não existe no Direito Penal a compensação de culpas, razão porque, restando comprovado que o apelante agiu sem o dever de cuidado objetivo, caracterizada está a sua culpa, pela falta das cautelas que eram exigidas.

Portanto, impossível acolher o pleito absolutório do apelante, de modo que alternativa outra não resta senão manter a condenação firmada em primeira instância.

A pena foi bem aplicada, atendendo aos parâmetros dos arts. 59 e 68 do Código Penal, porém, há uma ressalva apenas quanto à pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, a qual foi fixada em 3 (três) anos. Entendo que houve uma certa exacerbação na fixação desta reprimenda,

que fica reduzida para 1 (um) ano.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de intempestividade e no mérito, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR